



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 839546/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA,
SILVIA FERNANDA NUNES
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3182/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Nova Santa Bárbara. Concurso Público. Edital n.º 2/2023. Pelo registro. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Admissão de Pessoal**, efetuada pelo **Município de Nova Santa Bárbara**, por meio do Edital de Concurso para Emprego Público n.º 2/2023 (peça 25), para o preenchimento da vaga de Agente Comunitário de Saúde.

Quando da análise da 1ª, 2ª e 3ª fase do processo de admissão relativa ao concurso público em tela, mediante a Instrução n.º 3637/24-CAGE (peça 41), a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** consignou que houve o descumprimento dos prazos de envio das informações e documentos, em descumprimento a Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, que dispõe, entre outros, sobre envio de atos de admissão de pessoal, nos seguintes termos:

“Análise da CAGE: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. O ente deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. A eventual aplicabilidade de sanção pelo descumprimento dos prazos deverá ser apreciada oportunamente, pelo órgão colegiado competente deste Tribunal de Contas.

Verifica-se que houve atraso em todas as fases deste processo até o momento, assim, sugere-se, ao final, a emissão de **RECOMENDAÇÃO** à origem para que, **em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.**” (grifos do original)

Posto isto, em derradeira manifestação disposta na Instrução n.º 13209/24-CAGE (peça 69), a unidade técnica opinou pelo registro das admissões em comento e pela aplicação de multa ao gestor municipal, com emissão de recomendação à municipalidade. *In verbis*:

“Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações ao Município para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

APLICAÇÃO DE MULTA ao senhor CLAUDEMIR VALERIO, representante legal do Município de Nova Santa Barbara no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, “a”, da LC n. 113/05, vide p. 4 da Instrução nº 3637/24 (peça 41);

RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, vide p. 5 da Instrução nº 3637/24 (peça 41);” (grifos do original)

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 922/24-2PC (peça 72), corroborou integralmente com o entendimento exarado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo registro da admissão, sem prejuízo da aplicação da multa e da recomendação acima elencadas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos, acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* de Contas quanto a **legalidade e registro da admissão** avaliada nestes autos, pois, com base nos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Município de Nova Santa Bárbara, entendo satisfeitos os critérios exigidos.

Contudo, deixo de acolher a proposta de aplicação da multa do art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal¹, sugerida na Instrução n.º 13209/24-CAGE (peça 69), ratificada pelo Ministério Público de Contas. Explico.

Ainda que tenham sido configurados atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018, a impropriedade não trouxe prejuízos à análise do processo.

Ademais, compreendo que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral e educativo, que financeiro ou punitivo propriamente dito.

¹ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, face à mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual sanção traria, e por não vislumbrar dano ao erário, ou ainda, má-fé ou dolo por parte da municipalidade, **deixo de aplicar qualquer sanção** pela irregularidade relativa ao atraso no envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

Não obstante, dado que o atraso no envio dados restou configurado, entendo ser pertinente a expedição de **recomendação** ao Município para que, em futuros processo de admissão de pessoal, se atente aos prazos para o envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte de Contas.

III. VOTO

Face ao exposto, com fulcro no art. 1º, IV, Lei Complementar n.º 113/05² e art. 298, I, do Regimento Interno³, **VOTO** pela **LEGALIDADE E REGISTRO** do ato de admissão em apreço, relativa ao Concurso para Emprego Público n.º 2/2023 do Município de Nova Santa Bárbara, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** à municipalidade para que, em futuros processo de admissão de pessoal, se atente aos prazos para o envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte de Contas.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e após, em atendimento à solicitação feita na Instrução n.º 13209/24-CAGE, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

² **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

³ **Art. 298.** O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Feito isto, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁵.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Considerar legal e conceder registro ao ato de admissão em apreço, relativa ao Concurso para Emprego Público n.º 2/2023 do Município de Nova Santa Bárbara;

II- expedir recomendação à municipalidade para que, em futuros processo de admissão de pessoal, se atente aos prazos para o envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte de Contas;

III- transitada em julgado esta decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e após, em atendimento à solicitação feita na Instrução n.º 13209/24-CAGE, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão; e

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁵ **Regimento Interno. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV- feito isto, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, encerrar o processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente